



**RESPOSTAS DOS RECURSOS IMPETRADOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – EDITAL Nº 002/2018.**

Tendo em vista a divulgação do resultado preliminar e atendendo às solicitações de alguns candidatos que impetrarem recursos contra tal resultado, nos moldes estabelecidos no Edital, a Comissão do Processo Seletivo Simplificado para contratação de servidores divulga o presente resultado.

**RECURSO Nº 01**

**CANDIDATO: JONE FRANK NOGUEIRA DE ANDRADE**

**INSCRIÇÃO: 0496**

**CARGO: VIGIA**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019, por entender que o item 3.6 do edital refere-se a título e não pré-requisito para inscrição. Alega que se o título não está em conformidade com as exigências deixará de pontuar na prova de título.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o documento apresentado para comprovar a escolaridade, qual seja **CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO**, não possui assinatura do candidato, mas somente a assinatura do diretor do estabelecimento.

A Comissão entende que a assinatura constitui requisito formal indispensável à validade de qualquer documento e como o comprovante de escolaridade apresentado não possui assinatura do candidato, entende-se que o mesmo não tem valor probante.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

**RECURSO Nº 02**

**CANDIDATO: CID PALHETA DE ALMEIDA**

**INSCRIÇÃO: 0421**

**CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019. Alega que não apresentou certidão de antecedentes criminais porque recebeu informação de um agente administrativo do Fórum que não poderia emitir uma nova certidão, vez que já havia emitido duas certidões.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que a apresentação de certidão de antecedentes criminais era requisito para efetivação da inscrição, conforme previsão do item 3.2.1.4.

Embora o candidato tenha juntado a certidão de antecedentes criminais, anexa ao presente recurso, esta Comissão não pode mais recebê-la, conforme determina o item 3.2.1.7 *“uma vez lacrado, o envelope, e finalizada a inscrição não serão aceitos acréscimos, substituição ou retirada de documentos, assim como não haverá anulação da inscrição efetivada para realização de nova inscrição.”*

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

**RECURSO Nº 03****CANDIDATO: ADRIA MARIA PIRES NASCIMENTO****INSCRIÇÃO: 0576****CARGO: SERVIÇOS GERAIS**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual a candidata REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Alega que não sabia da existência da publicação de um novo edital, devido morar no interior.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso, entendemos que não assiste razão à recorrente, vez que foi desclassificada por não apresentar certidão de antecedentes criminais, documento exigido no ato da inscrição, conforme previsão do item 3.2.1.4, bem como por descumprir o



.....  
item 5.3.1, cuja exigência era apresentação de relatório médico de deficiência emitida por médico especialista.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### **RECURSO Nº 04**

**CANDIDATO: JOCENIRA NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**INSCRIÇÃO: 092**  
**CARGO: PROFESSOR NÍVEL I – PEDAGOGO**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Alega que apresentou todos os documentos exigidos no edital, todavia sua inscrição foi indeferida.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso da candidata, entendemos que não assiste razão a recorrente, vez que a mesma apresentou como comprovação acadêmica apenas DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO de curso, com o histórico escolar e o item 2.3.2 do edital exigia a comprovação através de **DIPLOMA** ou **CERTIFICADO**, acompanhado de histórico. Sendo assim o documento apresentado não está condizente com as exigências do edital.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### **RECURSO Nº 05**

**CANDIDATO: FERNANDA PALHETA DE ALMEIDA**  
**INSCRIÇÃO: 602**  
**CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.



.....  
Alega que não apresentou certificado escolar de nível médio ou fundamental porque teve seus documentos furtados, juntou ao recurso boletim de ocorrência para comprovação.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso da candidata, entendemos que não assiste razão à recorrente, vez que a comprovação de escolaridade deveria ser apresentada no ato da inscrição, conforme determina o item 3.2.1.4.

A candidata juntou boletim de ocorrência, para justificar a ausência dos documentos, somente neste recurso, e o edital estabelece que nenhum documento deverá ser inserido após finalizada a inscrição, conforme o item 3.2.1.7 *“uma vez lacrado, o envelope, e finalizada a inscrição não serão aceitos acréscimos, substituição ou retirada de documentos, assim como não haverá anulação da inscrição efetivada para realização de nova inscrição.”*

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### RECURSO Nº 06

**CANDIDATO: ANA PAULA DA COSTA CARVALHO**

**INSCRIÇÃO: 0467**

**CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Alega que apresentou todos os documentos exigidos na inscrição, todavia foi desclassificado.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 2.3.1 exigia para comprovação da escolaridade certificado de escolaridade, acompanhada do HISTÓRICO ESCOLAR. A recorrente por sua vez apresentou apenas o certificado, deixando de cumprir as exigências do edital.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

**RECURSO Nº 07**

**CANDIDATO: CRISTOVÃO MASCARINHO DE OLIVEIRA FILHO**  
**INSCRIÇÃO: 0362**  
**CARGO: PROFESSOR NÍVEL II – MATEMÁTICA**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Alega que apresentou todos os documentos exigidos na inscrição, todavia foi desclassificado.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 2.3.2 exigia para comprovação acadêmica através de DIPLOMA OU CERTIFICADO de conclusão, acompanhada do **HISTÓRICO ESCOLAR**. O recorrente, por sua vez apresentou apenas o DIPLOMA.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

**RECURSO Nº 08**

**CANDIDATO: WANDERSON MAGALHAES DA COSTA**  
**INSCRIÇÃO: 089**  
**CARGO: PROFESSOR NÍVEL II – HISTÓRIA**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Alega que apresentou todos os documentos exigidos na inscrição, todavia foi desclassificado.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:



No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 2.3.2 exigia para comprovação acadêmica através de DIPLOMA OU CERTIFICADO de conclusão, acompanhada do **HISTÓRICO ESCOLAR**. O recorrente, por sua vez apresentou apenas o DIPLOMA.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### RECURSO Nº 09

**CANDIDATO: LIGIA MONTE VERDE DOS ANJOS**

**INSCRIÇÃO: 0058**

**CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia xxx.

Requer seja reavaliado o tempo de experiência profissional, juntou cópia das certidões apresentadas à época da inscrição.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 3.6.2, alínea B, afirma que títulos sem assinatura não seriam avaliados. A candidata no ato da inscrição apresentou certidão, de tempo de serviço, sem as assinaturas devidas.

Os documentos juntados nesta etapa do processo seletivo não poderão mais ser computados, conforme determina o item 3.2.1.7.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### RECURSO Nº 010

**CANDIDATO: ELIELMA MAGNO ESQUERDO**

**INSCRIÇÃO: 0392**

**CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO – COLONIA DE BAIXO**



Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Requer sejam validados os certificados apresentados no ato da inscrição, para comprovação de títulos.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 3.6.2, alínea B, afirma que títulos sem assinatura não seriam avaliados. A candidata no ato da inscrição apresentou três certificados, todavia ambos sem as assinaturas da candidata.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### RECURSO Nº 011

**CANDIDATO: LIDIMARA MOITA RODRIGUES**

**INSCRIÇÃO: 0534**

**CARGO: PROFESSOR I - PEDAGOGA**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Requer seja revista a sua desclassificação, pois afirma que não teve dois vínculos de contratação com o Município, pois trabalhou apenas 15 dias, não tendo assinado contrato.

É o que cabia relatar. Passamos a decidir:

No mérito, após análise do recurso do candidato, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 8.8 veda a contratação de candidatos que tenham tido seus contratos renovados, dentro da vacância de 01 ano.

A candidata possui dois vínculos contratuais com o Município de Prainha, tendo gerado duas matrículas, matrícula nº127626-3 e 126411-7 (ano de 2017 e ano de 2018).

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

**RECURSO Nº 012**

**CANDIDATO: JOSÉ LUIS PIRES MORAES**  
**INSCRIÇÃO: 0669**  
**CARGO: PROFESSOR NÍVEL II - GEOGRAFIA**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Requer seja revista sua eliminação, sob a justificativa constante no item 8.7 do edital nº002/2018 do PSS, pois embora tenha vínculo efetivo com o Município de Monte Alegre possui disponibilidade de horário para ministrar aulas pela SEMED de Prainha. Afirma que a exigência do edital fere a norma constitucional

No mérito, após análise do recurso, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 8.7 veda a contratação de candidato que possua vínculo efetivo com a administração pública.

Conforme comprovado, por meio da declaração nº238/2018, o recorrente é servidor efetivo do Município de Monte Alegre/Pa, fato que lhe elimina do certame.

Quanto a exigência do edital é importante ressaltar que “o edital é a lei do concurso público”. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o processo seletivo devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso. O edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados.

Portanto, a comissão está apenas obedecendo as regras ditadas pelo edital, o qual está em vigor, pois nenhuma de suas cláusulas foram impugnadas, no prazo oportuno.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

**RECURSO Nº 013**





**CANDIDATO: DORIVALDO DOS SANTOS**

**INSCRIÇÃO: 0669**

**CARGO: PROFESSOR NÍVEL II – EDUCAÇÃO FÍSICA**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Requer seja revista sua eliminação, pede que lhe seja assegurado o exercício da docência dos professores de educação física, extinguindo a exigência de registro no conselho de classe.

No mérito, após análise do recurso, entendemos que não assiste razão ao recorrente, vez que o edital no item 3.2.1.4 exige registro no órgão de classe, para candidatos ao cargo de professor de educação física e o candidato não apresentou.

Quanto a exigência do edital é importante ressaltar que “o edital é a lei do concurso público”. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o processo seletivo devem ser seguidos. O edital não é apenas o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, mas é também onde constam todas as regras que poderão ser aplicadas a determinado concurso. O edital é o instrumento que vincula, reciprocamente, a administração e os candidatos, nos ditames por ele fixados.

Portanto, a comissão está apenas obedecendo as regras ditadas pelo edital, o qual está em vigor, pois nenhuma de suas cláusulas foram impugnadas, no prazo oportuno.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

#### **RECURSO Nº 014**

**CANDIDATO: KEZIA DA SILVA E SILVA**

**INSCRIÇÃO: 208**

**CARGO: PROFESSOR NÍVEL I**

Cuida-se de Recurso interposto contra resultado preliminar, no qual o candidato REQUER revisão do resultado publicado no dia 01/02/2019.

Requer seja revista sua eliminação, visto que não trabalhou no ano de 2018.



No mérito, após análise do recurso, entendemos que assiste razão à recorrente, vez que de fato possui apenas um vínculo com o Município, portanto não se enquadra na vedação do item 8.8 do edital.

Por tudo isso, entendemos por conhecer e conceder provimento ao recurso interposto, devendo constar o nome da candidata na lista de aprovados.

Prainha (Pa), 06 de fevereiro de 2019

Comissão do Processo Seletivo

Presidente: Narley S. de A. Dib  
NARLEY SÁGIA DE AZEVEDO DIB

Membro: Fahime Narley M. Castro  
Fahime Narley Miranda Castro

Membro: Elizângela Oliveira Esquerdo  
Elizângela Oliveira Esquerdo

Membro: Adjane da Silva Farias  
Adjane da Silva Farias

Membro: Acildo dos Santos Costa  
Acildo dos Santos Costa

Membro: Maria José da S. Pires  
Maria José da Silva Pires

Membro: Cleisiane Pereira Pires  
Cleisiane Pereira Pires

Membro: Pedro Antonio Furtado Gomes  
Pedro Antonio Furtado Gomes

Membro: Irivaldo Lima da Rocha  
Irivaldo Lima da Rocha

Membro: Edir Magnó do Nascimento  
Edir Magnó do Nascimento